



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.000184/2007-21
Recurso n° 12.269.000184200721 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.395 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PAP MARCAS E PATENTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP

Constitui infração apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação ao dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Carlos Alberto Mees Stringari - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Carlos Alberto Mees Stringari, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, Acórdão 10-17.750 - 8ª Turma, que relevou em parte o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária acessória, mantendo o crédito tributário de R\$ 239,08.

Segundo a fiscalização, a empresa enviou os arquivos da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, com as seguintes irregularidades:

a) Nas competências 09/2003 a 09/2007 a empresa não informou, na GFIP o valor do salário família dos segurados;

b) Nas competências 01/2002 a 09/2007 a empresa informou o nome do segurado como Luis Carlos Luciano Dias sendo que o correto é Paulo Afonso Pereira.

O dispositivo legal infringido e a descrição da infração foram assim apresentados:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e' parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação ao dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32,IV e parágrafo 6., também acrescido pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Foi aplicada multa de R\$ 6.754,01 e está registrado que não houve circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Consta do processo recurso voluntário, folhas 841 a 849, referente ao Processo 12269.000189/2007-53, NFLD n. 37.1445665-7, onde aborda aquele lançamento. Consta também do processo registro que o débito DEBCAD 37.145.666-5, lançamento a que se refere este processo, foi baixado por pagamento, folhas 851 e 852.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso refere-se a outro processo e o débito foi quitado.

Conclusão

Processo nº 12269.000184/2007-21
Acórdão n.º **2403-00.395**

S2-C4T3
Fl. 854

À vista do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari